



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030106-40.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LIGIAMAR PADILHA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1030106-40.2015.8.26.0506

Apelante (Autora): Ligiamar Padilha Garcia (Justiça Gratuita)

Apelada (Ré): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Carina Roselino Biagi

Voto nº 23166

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de exigir contas – Segunda fase – Sentença que homologou as contas apresentadas pelo Perito Judicial e declarou débito da parte autora no valor de R\$ 1.800,39 atualizado até março/2015 – Inconformismo da autora.

Laudo pericial contábil bem fundamentado que concluiu, ao contrário do que se consignou na sentença, débito do réu e não da autora, pois concluiu pelo recebimento, pelo banco réu, na venda do veículo, montante superior ao débito da parte autora, restando um saldo de R\$ 1.800,39 (mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos) em favor da autora, atualizado até março/2015.

Honorários advocatícios fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para esta segunda fase da ação de exigir contas. Quantia suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da parte vencedora. Incabível, portanto, a pretendida majoração.

III. Sentença reformada, mantendo-se, no mais, a distribuição do ônus sucumbencial fixada pelo Juízo “a quo” – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 366/368, cujo relatório se adota, que homologou as contas apresentadas no laudo pericial de fls. 304/317, para declarar o débito da parte autora no valor de R\$ 1.800,39 (mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos), atualizado até março/2015. Por força da sucumbência, a instituição financeira ré foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários

advocatícios arbitrados, por equidade, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 371/373), os quais foram rejeitados pela r. decisão de fl. 380.

Inconformada, a autora apela a fls. 383/389. Sustenta, em síntese, ter ajuizado a ação em apreço objetivando a ciência do valor da venda/leilão do veículo financiado, a fim de garantir a adequada quitação da dívida contraída com o banco réu. Alega que, em razão do réu não ter apresentado as contas voluntariamente, sobreveio sentença da primeira fase deste procedimento para condenar o banco réu a apresentar contas, no prazo de 15 (quinze) dias. Aduz que, embora as contas tenham sido apresentadas pelo réu, houve regular impugnação, sobrevindo o laudo pericial contábil que concluiu pela existência de um saldo credor em seu favor, no valor de R\$ 1.800,39 (mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos), atualizado até março/2015. Contudo, entende que a r. sentença recorrida é nula, pois inverteu a conclusão do perito, ao reconhecer um saldo devedor em nome da autora no valor de R\$ 1.800,39. No mérito, assevera que, até março/2015, o saldo devedor existente com o réu perfazia a quantia de R\$ 12.599,61, ao passo que o veículo apreendido foi arrematado em leilão pelo valor de R\$ 14.400,00, de modo que a quantia de R\$ 1.800,39 deve ser a ela restituído. Pleiteia, assim, a reforma da r. sentença recorrida, com a majoração da verba honorária sucumbencial arbitrada.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento do preparo em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de

justiça em favor da autora, ora apelante (fls. 24/25).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 393/397), a instituição financeira apelada requereu o não provimento do recurso.

É o relatório.

Anoto que o recurso foi distribuído em 18/05/2022. Porém, assumi a cadeira nesta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em 03/04/2025, vindo os autos conclusos em 04/04/2025.

Preliminarmente, rejeita-se a tese de nulidade da sentença por não ter o Juízo apreciado todos os pedidos formulados na inicial. O fato de os argumentos da apelante não terem sido acolhidos não significa que a D. Juíza de Primeiro Grau se omitiu, tendo apenas decidido de forma diversa, reconhecendo a existência de um saldo devedor em nome da autora.

No mérito, por outro lado, o recurso merece prosperar parcialmente.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar se há saldo credor em favor da parte autora, ora apelante, após o leilão do veículo que servia de garantia ao contrato de financiamento bancário firmado entre as partes, bem como a adequação do valor arbitrado pelo Juízo “*a quo*” a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se, na origem, de ação de exigir contas, em que a autora alega, em suma, ter celebrado com o réu um contrato de

financiamento bancário para aquisição de veículo automotor (nº 20021077154), alienando fiduciariamente o veículo à instituição financeira. Alega, contudo, ter deixado de pagar algumas parcelas, em razão de dificuldades financeiras, o que motivou o banco a ajuizar ação de busca e apreensão. Informa que o veículo foi apreendido em 27.03.2015 nos autos da ação de busca e apreensão (Processo nº 1006159-54.2015), e leilado posteriormente. Afirma que o banco réu não prestou contas relativamente ao leilão do veículo, tampouco a informou a existência de eventual saldo credor.

Sobreveio, assim, a sentença de procedência da primeira fase do procedimento de exigir contas, condenando o banco réu a prestar as contas na forma prevista no art. 551, do Código de Processo Civil.

O banco réu, ora apelado, apresentou manifestação a fls. 175/176, alegando a existência de um saldo devedor em nome da autora na ordem de R\$ 4.934,16 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), o que foi regularmente impugnado pela autora (fls. 216/217).

Deferida a produção da prova pericial contábil, o laudo foi juntado aos autos a fls. 304/317, tendo o i. Perito concluído:

“Diante o exposto este perito que o saldo devedor do requerente referente ao financiamento, atualizado até março/2015, (data da apreensão do veículo) era de R\$ 12.599,61 (doze mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos) e, conforme nota fiscal nº 383146 de venda emitida pelo leiloeiro (fls. 186), o veículo foi vendido por R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), ou seja, o valor recebido pelo banco requerido na venda do

Apelação Cível nº 1030106-40.2015.8.26.0506 -Voto nº 23166

veículo foi superior ao débito da requerente, restando um saldo de R\$ 1.800,39 (um mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos).”

Sendo assim, ao contrário do que restou decidido pela MM. Juíza “*a quo*”, o veículo foi arrematado em leilão por R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), isto é, em montante superior àquele que era devido pela parte apelante.

Por tal razão, o saldo de R\$ 1.800,39 (mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos) deve ser restituído pelo réu, em favor da parte apelante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Aliás, dispõe o art. 2º, do Decreto- Lei nº 911/69 que, no caso de inadimplemento, o proprietário fiduciário poderá vender o bem a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes **e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver¹.**

No caso, a perícia contábil apurou que a dívida total perfazia o montante de R\$ 12.599,61 (doze mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), em março/2015, ao passo que o veículo fora alienado pelo preço de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), fazendo a autora jus, portanto, ao saldo de R\$ 1.800,39 (mil e oitocentos reais e trinta e nove centavos), devidamente

¹ Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [*\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)*](#)

corrigido monetariamente a partir de março/2015.

Dessa forma, o cálculo apresentado pelo i. Perito Judicial a fls. 304/317 afigura-se escoreito e deve ser homologado judicialmente, corrigindo-se o equívoco interpretativo que constou da sentença recorrida.

Por outro lado, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte apelante, por equidade, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) nesta segunda fase do procedimento de exigir contas, não sendo cabível a pretendida majoração.

A honorária foi fixada em montante apto a remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos da parte vencedora, considerando-se a baixa complexidade da demanda e o proveito econômico obtido pela parte apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora